



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029588-74.2013.815.0011**

**Relator : Des. José Ricardo Porto.**  
**Apelante : Carlos Alberto dos Santos.**  
**Advogada : Sunaly Virgínio de Moura.**  
**Apelados : Banco Itaucard S/A.**  
**Advogados : Antonio Braz da Silva.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA *PRIMA FACIE*. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO AOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS PARADIGMAS DO PRÓPRIO ÓRGÃO JULGADOR. CASSAÇÃO DO DECRETO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. *DECISUM* DESCONSTITUÍDO. RECURSO PREJUDICADO.**

*- “1. Na linha de precedentes desta Corte, o julgamento liminar de mérito previsto no art. 285-A do CPC é medida excepcional, admitida apenas quando presentes, concomitantemente, os requisitos elencados no referido dispositivo. A aplicação do aludido comando legal está adstrita às hipóteses em que a matéria controvertida for exclusivamente de direito e que no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos; ademais, não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas.*

*2. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação.*

*3. Agravo Regimental desprovido.”*

(STJ - AgRg no REsp 1307682/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012).

**VISTOS**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Carlos Alberto dos Santos**, contra a sentença de fls. 26/28, que julgou improcedente, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, os pedidos constantes na “Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Pedido Incidental de Depósito Judicial em Pagamento e Antecipação Parcial de Tutela”, proposta contra o **Banco Itaucard S/A**.

Na decisão recorrida, o Julgador de primeiro grau, considerando que a matéria travada nos autos é eminentemente de direito, concluiu não haver abusividade na cobrança de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, tampouco na prática de anatocismo, por existir previsão expressa no pacto.

Quanto à comissão de permanência, concebeu ser regular a sua previsão na hipótese, por inexistir cumulação com outros encargos.

Por fim, condenou o promovente nas custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ante o desfecho dado ao caso, a autora apresentou o presente apelo (fls. 30/35), defendendo, em síntese, ser necessária a perícia contábil para a apuração das ilegalidades apontadas na exordial. Mais adiante, impugna a capitalização de juros pelo uso da Tabela Price.

Ao final, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 43/47.

Manifestação Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, sem adentramento no mérito (fls. 102/103).

É o relatório.

## DECIDO

A análise da presente irresignação resta prejudicada, posto existir vício insanável na sentença recorrida, que se apoiou no artigo 285-A do Código de Processo Civil sem observância ao comando nele previsto, conforme destacado na transcrição a seguir:

**Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.**

Na presente hipótese, não se identifica, da leitura da decisão recorrida (fls. 26/28), qualquer reprodução de decisões paradigmas, prolatadas no próprio juízo

sentenciante, aplicáveis ao caso em discussão, mas tão somente a referência de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal sobre apenas um dos pleitos suscitados na exordial, não havendo qualquer menção aos demais pontos controvertidos.

Assim sendo, deve o decisório em questão ser invalidado, conforme orientam os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, *in vebis*:

*PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE SOLDADO MILITAR DO QUADRO DE BOMBEIRO MILITAR. MOTORISTA. EDITAL QUE PREVÊ COMO REQUISITO PARA A INVESTIDURA A APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO NA CATEGORIA "D". IMPEDIMENTO DE REALIZAR EXAME PRÁTICO DE DIREÇÃO. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CPC. MEDIDA EXCEPCIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.*

**1. O julgamento liminar do mérito, previsto no art. 285-A do CPC, é medida excepcional condicionada à existência concomitante dos requisitos elencados no aludido dispositivo. Dessa forma, a aplicação do referido comando legal está ligada às hipóteses em que a matéria controvertida for exclusivamente de direito e de que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos. Além disso, não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a sua reprodução.**

**2. A Corte de origem, ao entender como válida a sentença, proferida com base no art. 285-A do CPC, que não fez menção às anteriormente prolatadas, contrariou o entendimento desta Corte Superior.**

**3. Ademais, no caso, trata-se de demanda no qual se discute a manutenção do ora recorrente no concurso para o cargo de Soldado Motorista do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, por ter sido impedido de realizar o exame prático, em razão da não apresentação da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D".**

*A controvérsia, portanto, não é exclusivamente de direito.*

**4. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação.**

**5. Recurso especial provido.**

(STJ - REsp 1200469/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 13/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE EM FAVOR DE FILHA MAIOR. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS LEGAIS. A DESATENÇÃO AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 285-A DO CPC ACARRETA A CASSAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Na linha de precedentes desta Corte, o julgamento liminar de mérito previsto no art. 285-A do CPC é medida excepcional, admitida apenas quando presentes, concomitantemente, os requisitos elencados no referido dispositivo. A aplicação do aludido comando legal está adstrita às hipóteses em que a matéria controvertida for exclusivamente de direito e que no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos; ademais, não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução e demonstração dos paradigmas.**

**2. A falta de atenção aos requisitos do art. 285-A do CPC impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação.**

**3. Agravo Regimental desprovido.**

(STJ - AgRg no REsp 1307682/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012).

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Art. 285-a do CPC. Ausência dos requisitos indispensáveis para a improcedência “in limine”. Provimento ao recurso. Sentença cassada. Retorno dos autos à origem. O julgamento de improcedência “in limine” somente tem lugar quando: a) a matéria controvertida for unicamente de direito, e b) houver sentença de total improcedência prolatada em casos idênticos no mesmo juízo. Ademais, faz-se necessária a reprodução das decisões que serviram de paradigma.**

(TJPB; APL 0022080-14.2012.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 23/09/2014; Pág. 14).

**PROCESSO CIVIL. Apelação cível. Ação revisional de contrato c/c pedidos liminares. Artigo 285-a do CPC. Ausência de reprodução da sentença anteriormente proferida no juízo. Nulidade. Ocorrência. Provimento do recurso. Tendo em vista que a sentença não está fundamentada nos termos exigidos pelo artigo 285-a, do CPC, não cumprindo os requisitos da nova norma processual, impõe-se a sua desconstituição.** (TJPB; AC

200.2011.046.682-4/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 29/04/2013; Pág. 13).

Ante a necessária invalidação do decreto judicial recorrido, os presentes autos devem ser devolvidos à instância primeva para tramitação regular.

Isto posto, **EX OFFICIO**, **ANULO a sentença recorrida**, determinando o retorno do processo ao juízo de origem, para seu normal prosseguimento.

**Apelo prejudicado.**

**P. I.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 14 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

**J/04 e J/11 (R)**